



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423204

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1505729-11.2023.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante ELIEZER ASSIS DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARCELO GORDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 31737

Apelação nº 1505729-11.2023.8.26.0071

DIREITO PENAL. APELAÇÃO. LESÃO CORPORAL, APROPRIAÇÃO INDÉBITA E EXERCÍCIO ARBITRÁRIO DAS PRÓPRIAS RAZÕES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame

Apelação interposta por Eliezer Assis dos Santos contra sentença que o condenou por lesão corporal, apropriação indébita e exercício arbitrário das próprias razões, com absolvição do delito de sequestro. O réu busca absolvição por insuficiência de provas, aplicação do sursis, redução da pena de multa, substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e concessão da justiça gratuita.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a suficiência probatória para a condenação e a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou suspensão condicional da pena.

III. Razões de Decidir

3. Provas robustas, incluindo laudo pericial e depoimentos, confirmam a prática dos delitos de lesão corporal, apropriação indébita e exercício arbitrário das próprias razões.

4. A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos é vedada devido à grave ameaça e violência à pessoa, mas é viável a concessão de sursis, considerando o réu primário e o regime inicial aberto.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido para facultar ao réu o sursis pelo prazo de 02 anos; mantém-se, no mais, a sentença.

Tese de julgamento: 1. A condenação é mantida com base

em provas suficientes. 2. Concessão de sursis é adequada devido ao regime inicial e primariedade do réu.

Legislação Citada:

Código Penal, arts. 129, 168, 345, c.c. art. 69; art. 44, I; art. 77; art. 78, §§ 1º e 2º.

Código de Processo Penal, art. 386, inciso VII; art. 156; art. 804.

Jurisprudência Citada:

Resp. 343.689/MG, Rel. Min. Gilson Dipp, T5, j. 20.02.2003, DJ 22.04.03, p. 253.

Apl. 0021727-37.2010.8.26.0625, Relator(a): Renê Ricupero; Comarca: Taubaté; Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Data do julgamento: 26/06/2014; Data de registro: 01/07/2014.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 195/201, que julgou parcialmente procedente a ação penal e condenou **Eliezer Assis dos Santos** como incurso nos artigos 129, 168 e 345, c.c. artigo 69, todos do Código Penal, à pena total de 01 (um) ano de reclusão e 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor mínimo; bem como o absolveu da imputação pelo delito do artigo 148, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Inconformado, o réu recorre (fls. 225/236). Pretende, em apertada síntese, a absolvição, por insuficiência probante. Subsidiariamente, postula a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ou a suspensão condicional da pena (*sursis*), além da redução da pena de multa imposta e o afastamento da exigibilidade do pagamento das custas e despesas processuais.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 241/247), opinou a douta Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento do recurso (fls. 257/269).

É o relatório.

É dos autos que o acusado, nas circunstâncias espaço-temporais descritas na incoativa, ofendeu a integridade corporal de Denise dos Santos de Holanda, causando-lhe lesões classificadas como de natureza leve (cf. fls. 45/46).

Consta, ainda, que na mesma data, horário e local, o investigado teria privado a mencionada vítima de sua liberdade, mediante sequestro. Verificou-se, igualmente, que, no mesmo contexto fático, Eliezer apropriou-se indevidamente da quantia de R\$ 50,00, pertencente à vítima, valor que estava sob sua posse. Ressalta-se, ainda, que o investigado fez justiça com as próprias mãos, com o intuito de satisfazer pretensão pessoal.

Segundo consta da denúncia, a vítima havia solicitado, por meio do aplicativo de transportes “Maxim”, um serviço de corrida com destino ao “Supermercado Superbom”, sendo atendida pelo réu. Ao término da viagem, o valor da corrida totalizou R\$ 12,50, momento em que a vítima entregou ao condutor uma cédula de R\$ 50,00. O acusado, inconformado com o recebimento de valor que considerou elevado, passou a ofendê-la verbalmente, chamando-a de “vadia” e “vagabunda”.

Na tentativa de desembarcar do veículo, a vítima foi impedida pelo acionado, que a agrediu fisicamente, puxando seus cabelos e desferindo diversos tapas em seu rosto. Em seguida, Eliezer trancou as portas do automóvel e conduziu o veículo até uma rua deserta.

Durante o trajeto, a vítima ofereceu-se para realizar o pagamento da corrida por meio de transferência bancária instantânea – PIX –, no intuito de acalmar o agressor, proposta que foi aceita. Contudo, após a parada do veículo, Eliezer retirou a vítima do automóvel e a agrediu com múltiplos golpes. Após o pagamento da corrida, o acusado apropriou-se da cédula de R\$ 50,00. Na sequência, abandonou a vítima no local.

Feito o introito, tem-se que o apelo comporta provimento parcial.

Interpelado, em juízo, o acusado refutou as faltas que lhe foram irrogadas

(cf. mídia inserta nos autos digitais). Ao que historiou, é motorista concursado da Prefeitura Municipal de Bauru desde o ano de 2009. No dia 15 de maio de 2023, foi acionado, por meio do aplicativo “Maxim”, para buscar uma passageira identificada como Denise. Ao buscar a passageira, manteve com ela uma conversa cordial durante todo o trajeto, até o destino indicado no aplicativo. Ao final da corrida, Denise informou que realizaria o pagamento via “PIX”, mas, em seguida, alegou não saber se possuía saldo suficiente e optou por pagar em espécie, entregando-lhe uma cédula de R\$ 50,00. Diante disso, esclareceu a ela que não possuía troco, uma vez que a maior parte dos pagamentos era feita digitalmente, e sugeriu que a passageira trocasse o valor em um comércio próximo. A passageira, no entanto, recusou-se a fazê-lo, afirmando que era direito dela que o motorista tivesse troco. Então se dispôs a trocar o valor, mas ela explicou que precisava entrar em seu trabalho às 13h. A vítima se recusou a descer do veículo, razão pela qual saiu com o carro, com a intenção de seguir até seu local de trabalho, onde a passageira poderia solicitar outro transporte. No entanto, após percorrer pequena distância, Denise disse que realizaria o “PIX” e solicitou que ele parasse o carro. Assim que a transferência foi efetuada, Denise proferiu ofensas, chamando-o de “gordo”, “escroto”, afirmando que ele “não era profissional” e que “precisava aprender a respeitar os outros”. Em seguida, ela teria se inclinado para dentro do carro, retirado o celular e, afirmando que ele não trabalharia mais naquele dia, lançou o aparelho na via pública. Desceu, então, do veículo para recuperar o celular, momento em que a passageira passou a chutar seu carro e, possivelmente em razão disso, desequilibrou-se e caiu. Em nenhum momento, ofendeu, desrespeitou ou agrediu a passageira. Negou ter deixado Denise em local ermo ou isolado, asseverando que a localidade onde a deixou era área residencial, com presença de comércios e supermercados. Sugeriu, inclusive, que eventuais câmeras de segurança poderiam comprovar sua versão, bem como os registros de GPS e, se disponíveis, gravações de áudio do aplicativo “Maxim”. Jamais agrediria uma mulher; é casado com uma mulher de 37 anos, com quem mantém uma relação respeitosa, e nunca “levantou a mão” contra ela ou contra qualquer mulher. Sempre respeitou todas as pessoas, independentemente de gênero. Por fim, afirmou que deixou de trabalhar com o aplicativo “Maxim” por vontade própria, após o episódio, uma vez que não recebeu suporte adequado da plataforma.

Compareceu à empresa no dia seguinte aos fatos, foi questionado se desejava manter-se ativo ou bloquear a passageira, ao que solicitou o bloqueio dela e optou por encerrar seu vínculo com o aplicativo. Informou ainda possuir bom histórico profissional em outras plataformas, como o aplicativo “99”, onde trabalha há seis anos, tendo realizado mais de 4.000 corridas sem qualquer intercorrência, e também na “Uber”, embora atualmente esteja inativo por não possuir veículo compatível com as exigências da referida plataforma. Atualmente, realiza entregas com motocicleta na “99”, com plena satisfação.

Em contraponto, a vítima Denise, de forma chorosa, rememorou o sucedido (cf. mídia inserta nos autos digitais). Na data dos fatos, exercia a função de atendente no supermercado “Superbom” e, com o objetivo de se deslocar ao trabalho, solicitou uma corrida pelo aplicativo “Maxim”, sendo atendida pelo motorista Eliezer Assis dos Santos. Ao chegar ao destino, entregou ao condutor uma cédula de R\$ 50,00 para pagamento da corrida, cujo valor era de R\$ 12,50. Neste momento, o motorista passou a demonstrar irritação pela ausência de troco e, de forma abrupta, começou a proferir ofensas verbais de baixo calão, como “*vadia*” e “*vagabunda*”. Diante da situação, se prontificou a entrar no supermercado para trocar o dinheiro. No entanto, foi novamente insultada, tendo ouvido do réu: “*Se o seu tempo, sua vagabunda, não é dinheiro, o meu tempo é*”. Foi humilhada, passando a chorar. Ao tentar descer do veículo para pedir ajuda, o réu trancou as portas e saiu dirigindo até uma rua deserta, afastada da área comercial. No local, Eliezer retirou-a à força do carro, jogando sua mochila e bolsa no chão, e desferiu diversos tapas em seu rosto, além de proferir novas ofensas. Embora tenha afirmado que realizaria o pagamento via “PIX”, o réu não devolveu os R\$ 50,00 entregues anteriormente, mantendo-se em posse da quantia mesmo após a efetivação da transferência. Após o “PIX”, o réu ainda a agrediu com dois chutes, jogando sua bolsa e sua comida no chão, e abandonando-a na via, em condições precárias. Teve o rosto machucado, a roupa rasgada e perdeu o dia de trabalho. A ausência foi justificada com base nas imagens das câmeras de segurança do supermercado, que comprovaram que ela não desceu do veículo, e nos documentos lavrados, como boletim de ocorrência e exame de corpo de delito. Ao ser deixada no local, precisou pedir carona a um desconhecido para

conseguir chegar ao trabalho. No estabelecimento, o gerente e a encarregada acionaram a Polícia, e ela se dirigiu à delegacia para registrar os fatos. Esclareceu, ainda, que, ao parar em frente ao mercado, algumas pessoas chegaram a se aproximar acreditando se tratar de uma briga de casal, diante do comportamento alterado do motorista. Destacou que a violência só foi demonstrada pelo réu ao final da corrida, quando entregou a cédula de R\$ 50,00 e ele demonstrou indignação por não ter troco. Naquele momento, Eliezer trancou o carro, encerrou a corrida no aplicativo e declarou: *“Agora você vai ver o que é bom para a tosse, sua vagabunda. Do mesmo jeito que você atrapalhou meu trabalho, eu vou atrapalhar o seu”*. Nunca havia visto o réu antes e obteve seus dados apenas com auxílio do próprio aplicativo “Maxim”, que forneceu as informações necessárias para a formalização da ocorrência. Disse, ainda, que o aplicativo registrou o encerramento da corrida no momento em que o réu chegou ao supermercado, e que, em razão do tempo decorrido, não se recordava com exatidão dos horários, mas que constam todos no boletim de ocorrência. O acusado não demonstrou qualquer comportamento agressivo durante o trajeto; a violência foi repentina e concentrada no final da corrida, e que, caso tivesse percebido sinais de perigo antes, teria tentado escapar ou pedir ajuda em algum semáforo. Concluiu seu depoimento declarando que se sentiu profundamente abalada pelos acontecimentos, tendo sido agredida fisicamente, ofendida moralmente, humilhada publicamente e roubada, e que tomou as medidas legais cabíveis para responsabilizar o agressor, a fim de que situações semelhantes não voltem a ocorrer com outros passageiros.

E convém ressaltar que os informes de sujeito passivo, mormente em faltas do jaez, assumem primordial relevância probatória, senão quando eivadas por motivos outros a lhes retirar consistência.

Nem se cogita desconsiderá-los. Afinal, o oprimido, que apenas pretende seja responsabilizado o efetivo agressor, age com isenção de ânimo.

Tais relatos, desdobrados e prestados em uníssono, assumem valioso elemento de convicção, e não foram infirmados pela defesa.

E a tanto se resumiu a prova oral aquilatada.

O laudo pericial de fls. 45/46, por sua vez, comprova que Denise sofreu agressão física, da qual resultou lesão corporal de natureza leve, consistente em *“equimoses em dorso nasal, região anterior das coxas, ombro direito (...) hematomas em região parietal direita e esquerda”*, absolutamente compatível com a dinâmica retratada pela própria. Vale dizer, o diagnóstico material da ofensa condiz com a própria narrativa, sem dela revelar qualquer amplificação que fosse.

Já no que toca ao crime de apropriação indébita, verifica-se dos autos que resultou incontroverso que a vítima entregou ao réu a quantia de R\$ 50,00 para pagamento da corrida realizada por meio do aplicativo “Maxim”. Ocorre que, mesmo após a efetivação do pagamento da corrida via “PIX”, devidamente comprovado nos autos (cf. *print* de fls. 60/61), o réu manteve-se na posse da cédula recebida anteriormente, não restituindo o valor à ofendida.

No mais, ainda que tenha, em sua autodefesa, negado qualquer conduta ilícita e sustentado que a corrida fora regularmente quitada, a versão da vítima encontra respaldo em diversos elementos probatórios, tais como o boletim de ocorrência, o exame de corpo de delito e os relatos firmes e coerentes prestados em juízo. A própria narrativa da ofendida revela que o réu, ao receber a nota de cinquenta reais, passou a agir de forma agressiva, inclusive física e verbalmente, e, mesmo ciente de que o valor correspondente à corrida havia sido transferido eletronicamente, apoderou-se indevidamente da quantia anteriormente recebida.

Diante de tal cenário, é que se depreende o dolo de assenhoreamento manifestado pelo acusado. Eliezer recebeu quantia em espécie a título de pagamento, recusou-se a trocá-la ou devolvê-la após a realização do pagamento por outro meio – “PIX” –, e ainda desprezou qualquer conduta minimamente diligente de reparação, optando por reter o valor indevidamente, mesmo diante da resistência da vítima, incorrendo na prática típica prevista no artigo 168, do Código Penal.

No mais, o crime de exercício arbitrário das próprias razões se perfez, já que o réu empregou meio arbitrário para satisfazer a sua pretensão, como bem observado pela magistrada *a quo*.

Com efeito, conforme bem delineado nos autos, Eliezer, diante do impasse surgido quanto ao pagamento da corrida, agiu de maneira inteiramente arbitrária e violenta para satisfazer sua pretensão pessoal – qual seja, a obtenção do valor da corrida, ante a ausência de troco para a nota de R\$ 50,00 fornecida pela passageira.

Embora a vítima tenha se prontificado a realizar o pagamento via “PIX”, o acusado, insatisfeito com a situação, passou a proferir ofensas graves, como “vadia” e “vagabunda”, e a constranger fisicamente a vítima, impedindo-a de sair do veículo, trancando as portas e conduzindo-a à força até uma rua deserta, onde continuou a agredi-la e a proferir insultos, mesmo após a realização da transferência bancária.

Ora, é evidente que o acusado não recorreu aos meios legais para solução da controvérsia momentânea. Ao contrário, utilizou-se de força física, constrangimento, agressões verbais e violência psicológica para compelir a vítima a cumprir sua exigência – ainda que, conforme comprovado nos autos, a dívida sequer mais subsistisse, tendo sido sanada por meio de transferência eletrônica.

Trata-se, portanto, de caso típico de exercício arbitrário das próprias razões, em que o agente, sem recorrer ao Judiciário ou a qualquer autoridade competente, faz justiça com as próprias mãos, valendo-se de violência para impor sua vontade. Tal conduta encontra vedação expressa na ordem jurídica, que assegura a todos o direito de acesso à jurisdição estatal e repudia a autotutela em hipóteses que não se enquadrem no direito de desforço imediato, o qual, de toda forma, não se aplica a relações de natureza obrigacional, como é o caso.

Assim, diante de todo o contexto fático, restou devidamente demonstrado que o réu atuou à margem da legalidade, utilizando-se de meios impróprios e ilícitos para alcançar satisfação pessoal, o que atrai, de forma inequívoca, a subsunção de sua conduta ao tipo penal do artigo 345, do Código Penal.

De outro giro, a versão exculpatória sustentada pelo acusado, a par de inverossímil, não encontra supedâneo no arcabouço probatório angariado. Não se

olvida, ademais, que o ônus a respeito, *ex vi* do que estatui a norma do artigo 156, do Código de Processo Penal, cabia à d. Defesa, do qual não se desincumbiu.

Pelo contrário, fosse lícito o propósito do agente, jamais deixaria o ponto de destino da vítima, máxime retendo-a no interior do veículo, o que demonstra, de modo inequívoco, o seu propósito ilícito.

Nesse sentir, a análise equidistante dos elementos probatórios torna indúvidas autoria e materialidade das práticas dos delitos de exercício arbitrário das próprias razões, lesão corporal e apropriação indébita, a tornar correta, pois, a responsabilização criminal do acusado quanto a essas faltas.

As penas impostas, outrossim, não demandam reparo qualquer.

As basais foram fixadas no assoalho da cominação de 01 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor mínimo, para o crime de apropriação indébita; 03 (três) meses de detenção, pelas lesões corporais; e 15 (quinze) dias de detenção, para o delito de exercício arbitrário das próprias razões, o que não pode dar azo a queixumes; resultando as sanções definitivamente assentadas nesses patamares porquanto inexistentes agravantes ou atenuantes, bem como causas de aumento ou diminuição.

Por fim, as reprimendas foram somadas, devido ao cúmulo material, a resultar em 01 (um) ano de reclusão e 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção, mais o pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor mínimo legal.

E, no que se refere ao pleito voltado ao afastamento da multa, ao que se infere dos tipos secundários dos respectivos artigos, as sanções corporais e pecuniárias são cominadas cumulativamente, daí porque não se há cogitar de aplicação apenas da privativa de liberdade.

Do contrário, estar-se-ia a vulnerar o preceito secundário prenotado, o que tampouco se admite.

O regime fixado – o aberto – é o mais brando possível, o que

evidentemente não dá azo a queixumes.

E em se cuidando de infração cometida com violência à pessoa, assinala-se que a conversão da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos é vedada pelo artigo 44, inciso I, do Código Penal.

Todavia, por força do montante da reprimenda e do atendimento aos demais pressupostos a que alude o artigo 77, da lei penal, mostra-se viável a concessão de *sursis*, que tem caráter subsidiário e é aplicável somente aos casos em que não é cabível a substituição da pena, por força do disposto no inciso III, desse mesmo dispositivo.

Trata-se, afinal, de réu primário, que não tem outros antecedentes inviabilizadores do benefício, e mereceu a regência mais suave para desconto da aflictiva, pelo que não se justifica a negação do favor legal.

Faculta-se ao acionado, portanto, a suspensão condicional da pena por 02 (dois) anos, nos termos do artigo 78, §§ 1º e 2º, alíneas “b” e “c”, do Código Penal.

Note-se que o *sursis* é **facultado** ao réu, e não imposto, que poderá recusá-lo ao tempo da admonitória; tampouco, vale registrar, autentica gravame algum. A inexistência de casas do albergado, que transmuda o regime aberto em prisão domiciliar (que tampouco pode ser vista como regra absoluta), não converte o *sursis* em algo mais gravoso.

Mais a mais, a sistemática penal dita que as disposições são compatíveis com o *quantum* de pena abstratamente previsto. Ou seja, maior a pena, mais intensa a disposição. E se é assim, possibilitado o *sursis* a penas de até dois anos, não poderia ser visto como mais gravoso que o regime aberto, que poderá incidir em imposições de até quatro anos, e também extensível a reincidentes não específicos.

Bem assim, poderá aquilatar a repercussão do malfeito e quiçá regenerar-se. É, ao menos o que se aguarda com a resposta penal do jaez.

Contudo, se assim o desejar, poderá o acionado recusar o benefício por

ocasião da audiência admonitória, em sede de execuções, submetendo-se ao cumprimento da corporal na regência fixada (aberta).

Registra-se, ademais, que a condenação do acusado ao pagamento das custas está prevista no artigo 804, do Código de Processo Penal. A Lei nº 11.608/03, em seu artigo 4º, § 9º, alínea “a”, estabelece custas judiciais no valor de 100 UFESPs, a serem pagas, ao final, pelo réu condenado; e o texto normativo, no artigo 5º, só contempla a isenção para entidades de Direito Público interno, ao passo que permite outorgar o diferimento em face de “*momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento*”, e em apenas quatro hipóteses - nenhuma concernente a ações penais.

Assim sendo, correta se mostrou a condenação do acionado às custas, cuja cobrança, contudo, dependerá de sua capacidade de arcar com elas. A hipossuficiência econômica pode eventualmente importar na dispensa do pagamento, e não em exclusão da condenação. Nesse sentido:

“A condição de beneficiário da Justiça Gratuita não isenta o condenado do pagamento das custas. Eventual isenção poderá ser avaliada à época da execução da sentença condenatória, quando serão apreciadas as reais condições quanto ao estado de pobreza do réu e à possibilidade do pagamento das custas processuais sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. Precedentes. Recurso desprovido, nos termos do voto do relator” (Resp. 343.689/MG, Rel. Min. Gilson Dipp, T5, j. 20.02.2003, DJ 22.04.03, p. 253).

Nesse propósito, o pedido de isenção das custas estabelecidas na Lei Estadual nº 11.608/03 é questão a ser relegada à fase de execução, mais apta a aferir a capacidade de solvência do condenado, como tem decidido esta Egrégia Corte em casos que tais:

“TAXA JUDICIÁRIA - Isenção às custas estabelecidas na Lei Estadual nº 11.608/03 - Situação financeira a ser aferida na fase de execução - Recurso desprovido” (Apl. 0021727-37.2010.8.26.0625, Relator(a): Renê Ricupero; Comarca: Taubaté; Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Data do julgamento: 26/06/2014; Data de registro:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

01/07/2014).

Isso tudo é o mais ajustado, tomado o preceito da suficiência.

Assim, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao inconformismo para facultar ao réu o *sursis* pelo prazo de 02 (dois) anos, nos termos suso referidos; mantém-se, no mais, a r. sentença, por seus fundamentos.

MARCELO GORDO

Relator